

Processo : **0028159-58.2014.8.08.0035** Petição Inicial  
Peticão Inicial : **201400905637** Situação : **Tramitando**  
Ação : **Procedimento Sumário** Natureza : **Fazenda**  
**Estadual** Data de Ajuizamento: **15/07/2014**  
Vara: **VILA VELHA - VARA DA FAZENDA ESTADUAL REG PUB**

**Distribuição**  
Data : **15/07/2014 17:36** Motivo : **Distribuição por sorteio**

**Juiz:** ALDARY NUNES JUNIOR

**Sentença**

**REQUERENTE:**

**REQUERIDO :**

**S E N T E N C A**

Vistos etc.,

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**” proposta por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, em desfavor de \_\_\_\_\_ e **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, já devidamente qualificados. Os requerentes pretendem a) “*a condenação dos requeridos ao pagamento da indenização a título de danos morais*”; e b) “*ao pagamento da indenização a título de danos materiais, que perfaz a importância de R\$ 2.580,76 (dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)*” (fls. 31/32).

Na **PETIÇÃO INICIAL** de fls. 02/32 (documentos de fls. 33/92) os requerentes aduziram que “*no dia 16.04.2013, objetivando contrair matrimônio, se dirigiram ao Cartório Dyonizio Ruy [...] para obter informações acerca da documentação necessária*” (fl. 03). Afirmaram que após diversas diligências junto ao cartório e acreditando “*que estava tudo na conformidade*”, enviaram convites e contrataram serviços relacionados ao casamento, que deveria ocorrer no dia 10 de maio de 2013.

Na data marcada para o casamento, contudo, foram informados que “*o casamento não poderia se realizar, posto que foi constatado naquela hora pelo juiz designado para realizar o casamento que o requerente não era divorciado, e sim separado judicialmente, conforme estava constando em sua certidão de casamento averbada, apresentada no dia 16.04.2013*” (fl. 05). Alegam que “*além do constrangimento vivenciado pelos requerentes em face da desidácia do Cartório Dyonizio Ruy, que deixou para informar aos requerentes do impedimento para o casamento há minutos antes do horário marcado (16:45h), para sua realização, estes tiveram prejuízos de ordem material, pois houve gastos com a recepção que sequer pôde ser realizada em razão da frustração dos nubentes*” (fl. 08).

O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 102/113, para preliminarmente alegar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a não comprovação dos fatos pelo autor, a inexistência de conduta omissiva ilícita do Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, a inexistência de dano moral e/ou a necessidade de proporcionalidade no arbitramento, assim como a proporcionalidade no arbitramento na indenização a título de danos materiais.

A oficiala registradora e tabeliã , responsável pelas atividades do Serviço Extrajudicial de

Registro Civil e Tabelionato da Sede de Vila Velha (CNS 02.462-0), apresentou contestação às fls. 121/137, para aduzir que os requerentes “tentam cometer um crime previsto no art. 235 do Código Penal (crime de bigamia), não conseguindo sucesso na sua empreitada” (fl. 123). Alega que o segundo requerente “na solicitação de habilitação, na sua qualificação, declarou-se divorciado” (fl. 123). Finaliza ao afirmar que sua atitude foi no exercício regular de um direito e que os impedimentos podem ser opostos até o momento da celebração, não havendo o que se falar em danos materiais ou morais.

Foi apresentada **RÉPLICA** à contestação do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO às fls. 155/163 e à contestação de às fls. 167/173.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Preliminarmente, o requerido ESTADO DO ESPÍRITO SANTO sustenta que é ilegítimo para figurar no polo passivo da presente lide, por entender que o caso posto é relacionado ao mal procedimento cartorário, de modo que “não tem qualquer relação com a atuação fiscalizadora que exerce o Estado do Espírito Santo sobre a atividade notarial e de registro, nos termos autorizados pelo artigo 236, §1º, da CF/88 e artigos 37 e seguintes da Lei nº 8.935/1994” (fl. 105).

Argumenta, nessa linha de raciocínio, que “os notários e os oficiais de registro são diretamente, pessoal e objetivamente responsáveis pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiro, na prática de atos próprios da serventia” (fl. 105).

A assertiva realizada pelo requerido advém das previsões contidas no art. 28 da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) e no art. 22 da Lei nº 8.935/1994 (alterado recentemente pela Lei 13.137/2015), *in verbis*:

**[Lei 6.015/1973] Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.**

**Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.**

**[Lei 8.935/1994] Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.**

Não se deve olvidar, entretanto, que o exercício da atividade notarial e de registro se trata de serviço delegado do Poder Público, conforme prevê o art. 236 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). E assim sendo, não pode o ente estatal se escusar da responsabilidade sobre tais serviços, conforme o art. 37, §6º, da CF.

Por quanto, por entender que a responsabilidade objetiva do delegatário não afasta a responsabilidade do ente estatal, ainda que subsidiariamente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### 2.2. MÉRITO

Inexistindo questões processuais pendentes e versando a questão de mérito sobre matéria de fato e de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Conforme sumariamente relatado, os requerentes pretendem a) “a condenação dos requeridos ao pagamento da indenização a título de danos morais”; e b) “ao pagamento da indenização a título de danos materiais, que perfaz a importância de R\$ 2.580,76 (dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)” (fls. 31/32).

Sobre a matéria dos autos, é relevante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) traz, como regra, a **responsabilidade objetiva do Estado**, mormente a aplicação da chamada “Teoria do Risco Administrativo”, *ex vi* art. 37, § 6º, da Carta Magna, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade,**

**moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Também são aplicados os preceitos positivados nos arts. 43; 186; 187; 927, parágrafo único; 944, todos do Código Civil. Vejamos:

**Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.**

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**

**Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

**Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Contudo, sem estorvo à responsabilidade objetiva do Estado, por se tratar de serviço delegado e, ainda, defronte as previsões contidas no artigo 236 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei dos Registros Públicos e no art. 22 da Lei dos Cartórios, todos já citados, entendo que tal responsabilidade é tão-somente subsidiária à responsabilidade objetiva dos delegatários das serventias extrajudiciais.

Nesse mesmo sentido, precedentes do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃOCONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.** 1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade. Foram fixados os valores dos danos morais e materiais, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00 estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, por quanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência de nexo causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro. 3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público. 4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ. 5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial. 6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como *in casu*, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denunciaçāo à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. 8. A análise da tese de que não houve dano moral demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1163652 PE 2009/0207706-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

Nesse diapasão, impende que a parte requerente demonstre cabalmente a existência dos requisitos

necessários à condenação dos requeridos. Sendo assim, somente ocorrerá a responsabilização se demonstrados os requisitos legais: (a) ato ilícito (**suposta desídia no procedimento de habilitação de casamento**), (b) danos decorrentes (**material e moral**) e (c) nexo causal entre ilícito e o dano. A comprovação do preenchimento de tais requisitos deve ocorrer de forma inofismável, conforme previsto no art. 333 do CPC.

Ao analisar a prova documental contida nos autos, eis que não houve produção de prova oral, concluo que há nos autos inúmeros documentos que comprovam o alegado pelos requerentes, a saber, que o procedimento prestado aos requerentes quando se dirigiram ao Serviço Extrajudicial no qual a delegatária \_\_\_\_\_ (primeira requerida) é responsável foi deficiente.

Observo que a íntegra do Processo de Habilitação de Casamento Civil nº 04177, realizado entre os requerentes, encontra-se às fls. 139/152, e foi aberto em 16 de abril de 2013. Compondo o referido processo, tem-se a certidão de casamento entre o segundo requerente e sua ex-cônjuge, onde perfeitamente se observa no campo "OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES" que o referido, na época, não era divorciado, havendo condições, desde a apresentação da referida certidão, da serventia informar aos nubentes a questão:

**AVERBAÇÃO: Foi decretada a SEPARAÇÃO CONSENSUAL do casal postulante nos termos da sentença prolatada nos autos de nº 04.396/08, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Cariacica/ES, Dr. ALAIMAR RIBEIRO DE SOUZA, datada de 11/02/2009[...].**

Destaco que as declarações constantes no processo de habilitação foram todas elaboradas por prepostos da responsável pela serventia (como se percebe no rodapé a identificação "CAROLIZINHA", pessoa apontada pelos requerentes como funcionária do cartório que lhes atendeu), e ainda que não o fossem, repiso, a serventia no primeiro contato que teve com os referidos documentos já teria condição de identificar o impedimento à celebração do casamento e informar aos nubentes.

Entretanto, os documentos mostram, especialmente a Ata Notarial de Constatação à fl. 62, que a serventia realizou a primeira tentativa de contato para informar o impedimento apenas 1 mês após o início do processo de habilitação e cerca de 45 minutos antes da celebração do casamento, momento em que não mais seria possível aos nubentes cancelar qualquer convite ou serviço de recepção.

Postergar tal constatação ao último instante da celebração ocasionou uma prestação de serviços deficiente, aquém da eficiência e presteza que se espera de especialistas em tal desiderato (art. 30, II, da Lei 8.935/94), e ainda, submeteu os requerentes a um vexame desmedido perante seus amigos e familiares.

Com fulcro no arcabouço probatório é que **reconheco o ilícito perpetrado (desídia na prestação do serviço, na forma do art. 30, II, da Lei 8.935/94), bem como o nexo causal entre o constrangimento causado aos requerentes e os danos moral e material sofridos.**

Conseqüentemente, decorre a condenação dos requeridos a indenizar os requerentes a título de danos materiais e morais.

## **2.2.1 DANOS MATERIAIS**

Quanto ao dano material, os requerentes pleiteiam o resarcimento dos "gastos para os preparativos da recepção; das roupas; do salão de beleza; bem como do aluguel do veículo e seu combustível; dos gastos com as atas notariais emitidas pelo Cartório Sarlo e ainda pela taxa cartorária cobrada pelo Cartório Dyonizio Ruy, que poderia ter suspendido o processo habilitatório para que os Autores providenciassem a regularidade da situação civil do requerido (sic) ou se tivesse constatado na certidão de casamento do Autor o impedimento" (fls. 24).

Por seu turno, o requerido ESTADO DO ESPÍRITO SANTO se insurge com tal pretensão, para alegar que "os autores cancelaram o aluguel do veículo, mas vem a juízo requer o pagamento do valor do aluguel e de gasolina não utilizados", que "revele-se impróprio o pedido de resarcimento do valor gasto com o pano do vestido de noiva (fls. 89 – 3x R\$40,54), uma vez que a noiva permaneceu na propriedade do vestido e certamente o utilizou na cerimônia de casamento realizada em 18/12/2013" e que não há que se falar em restituição dos valores gastos com bolo, salgados e bombons "se os itens foram entregues e consumidos pelos Autores" (fls. 112).

A requerida \_\_\_\_\_ também se insurge em desfavor dos alegados danos materiais, para sustentar que "em relação ao vestido adquirido pela REQUERENTE não houve qualquer prejuízo, pois esta encontra-se com o mesmo e provavelmente utilizou no dia do casamento; assim como também não há que se falar em prejuízo material em relação aos valores gastos com bolo, bombons e salgados contratados, uma vez que foram consumidos pelos noivos, parentes e convidados, não fazendo qualquer prova do prejuízo" (fls. 129).

Defronte tais alegações, os requerentes se pronunciaram na réplica, para esclarecer, quanto ao vestido, "que ficou totalmente inutilizável para ela, até porque todos os convidados a viram com referido vestido, seria mais vexatório ainda repeti-lo no casamento que se consumou no dia 18.12.2013" (fl. 162). Para comprovar essas alegações, juntou as fotos de fls. 175/177, do casamento realizado.

Quanto à recepção, informam que restou frustrada, "pois ninguém tinha qualquer clima para festejar uma ocasião totalmente vexatória e constrangedora como aquela" (fl. 162).

Por fim, quanto ao aluguel de veículo e gastos com gasolina, esclarecem que foi estornado tão-somente o valor do caução, praxe em alugueres de veículos, tendo sido efetivamente gastos com o aluguel "o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), [...] por 03 diárias de R\$ 66,67 [...], pois o mesmo foi retirado da locadora no dia 10.05.2013, no horário de 12:11, sendo devolvido no dia 13.05.2013" (fls. 162/163).

Entendo que assiste razão aos requerentes nas questões suscitadas, conluso que os danos materiais sofridos alcançaram a importância de R\$ 2.580,76 (dois mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), devidamente comprovados pelos documentos às fls. 82/92.

Por conseguinte, devem \_\_\_\_\_ e, subsidiariamente, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ser condenados ao pagamento de indenização a título de danos materiais no montante de R\$ 2.580,75 (dois mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), tudo com vistas a reparar o dano causado ao patrimônio dos requerentes, conforme previsto nos art. 37, § 6º e 236, da CRFB, bem como dos arts. 43; 186; 187; 927, parágrafo único e 944, todos do CC, e ainda art. 3º; 22, da Lei nº 8.935/94.

## 2.2.2 DANOS MORAIS

Outrossim, sobre os danos morais, a Constituição assegura direito de indenização por violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. É, em síntese, enfatize-se, a indenização por dano moral, cujo conceito, evidentemente, ampliou-se em muito no regime da nova lei fundamental.

A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, como forma de minorar seu sofrimento.

Feitas estas considerações, in casu, preenchidos os elementos necessários à condenação dos requeridos, imperioso se faz avaliar os ditames da obrigação que ora se impõe.

Os requerentes, em um dos momentos mais importantes de sua vida, tiveram o sofrimento de ver frustrada a realização do casamento que ultrapassa o mero dissabor. Inicialmente, insta destacar que os fatos se deram minutos antes da realização da cerimônia, o que demonstra a surpresa que tal notícia causou aos requerentes, bem como o sofrimento e a desesperança suportados.

Os convites para o enlace matrimonial já haviam sido distribuídos e divulgados, conforme verifico dos documentos de fls. 48/55, de sorte que os requerentes tiveram que comunicar a todos os convidados o cancelamento do casamento, bem como os motivos que o determinaram.

Apesar do DVD-R gravado no dia do casamento (fl. 65) estar em branco ('virgem'), é inovável que o dano moral no caso ocorre *in re ipsa*, não ensejando maior dilatação probatória.

Por conseguinte, após análise equitativa da conjectura exposta, devem \_\_\_\_\_ e, subsidiariamente, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ser condenados ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada requerente, tudo com vistas a reparar o dano causado aos direitos de personalidade dos requerentes, conforme previsto nos art. 37, § 6º e 236, da CRFB, bem como dos arts. 43; 186; 187; 927, parágrafo único e 944, todos do CC, e ainda art. 3º; 22, da Lei nº 8.935/94.

## 2.3. HONORÁRIOS

O diploma adjetivo cível disciplina os honorários advocatícios, em seus arts. 20 e 21 – valendo-se destacar que ambos se aplicam conjuntamente, quando ocorre o caso de incidência do art. 20, § 4º, do mencionado diploma. A propósito, *mutatis mutandis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPCP. INOBSERVÂNCIA. NATUREZA DA CAUSA. SIMPLICIDADE. RECURSO PROVIDO. I – Os honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas de valor inestimável, devem ser arbitrados consoante o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil [...]. (TJ-MG – AC: 10479130029529001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento:**

**(03/04/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014)**

Assim, sempre compete ao Órgão Julgador fixar os honorários advocatícios sucumbenciais com supedâneo em apreciação equitativa acerca (a) do grau de zelo do profissional (se atuou sempre de forma tempestiva, em observância à boa-fé e à lealdade processual – art. 14 do CPC –, manejando instrumentos e, de modo geral, manifestando-se em prol do bom cumprimento do mandado a si outorgado, em respeito às normas materiais e processuais em voga), bem como considerando (b) o lugar de prestação do serviço (se próximo ou distante ao local em que fixa seu escritório profissional) e (c) a natureza e importância da causa (nível de complexidade), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não obstante, embora não esteja previsto no dispositivo legal, é prudente que o Órgão Julgador fixe os honorários advocatícios, ainda, com vistas ao cumprimento do previsto em diversos ditames constitucionais vinculados à dignidade da pessoa humana e ao livre exercício profissional, inclusive por força da interpretação normativa segundo às finalidades sociais que ensejaram a criação do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (conforme art. 5º da LINDB).

Por quanto, ao fixar os honorários sucumbenciais a partir das balizas constitucionais acima postas, garante-se a manutenção do próprio sistema jurídico pátrio, posto que reconhece e valoriza que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 133 da CRFB), bem como permite o cumprimento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, que fundamental a ordem econômica pátria.

Sendo assim, é entendimento deste Órgão Julgador que em nenhuma lide pode haver fixação de honorários sucumbenciais aviltantes. Embora, em regra, não seja possível considerar o valor do salário-mínimo como indexador (possível sua utilização, por exemplo, como critério para estabelecimento de montante indenizatório), deve o Magistrado considerar que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do(s) causídico(s) e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Nesse sentido, após apreciação equitativa de todo o exposto, considerando que entendo que o(s) causídico(s) do(s) requerente(s) atuou(aram) com zelo (de forma pertinente, tempestiva e técnica), com prestação de serviço próximo ao seu escritório profissional (mesmo Município), em demanda de baixo nível de complexidade (até certo modo bem corriqueira no Poder Judiciário, não exigindo esforço técnico) e com duração razoável (não excessiva – 12 meses), fixo os honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

### **3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos insertos na petição inicial e:

**1. CONDENO a requerida \_\_\_\_\_, e apenas subsidiariamente, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente**, incidindo sobre tal valor juros de mora desde o evento danoso (16.04.2013), na forma do art. 398 do CC c/c Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ (*AgRg nos Edcl no Resp 1415381/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2014, DJe 26/09/2014*).

**2. CONDENO a requerida \_\_\_\_\_, e apenas subsidiariamente, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.580,76 (dois mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos),** com juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (arts. 398; 404, CC; Súmula 43; 54, STJ).

**3. CONDENO a requerida \_\_\_\_\_, e apenas subsidiariamente, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.500,00 (cinco mil e quinhentos reais),** conforme previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (arts. 398; 404, CC; Súmula 43; 54, STJ).

**4. CONDENO a requerida \_\_\_\_\_ ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que deu causa à ação.**

**5. DEIXO DE CONDENAR** o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na forma do art. 20, V, da Lei Estadual nº 9.974/2013.

**EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

Autos sujeitos à remessa necessária (art. 475 do CPC).

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Após, nada mais existindo, **ARQUIVEM-SE**.

Vila Velha/ES, 05 de agosto de 2015.

**ALDARY NUNES JUNIOR**  
**Juiz de Direito**

**Dispositivo**

3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos insertos na petição inicial e: 1. CONDENO a requerida \_\_\_\_\_, e apenas subsidiariamente, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, incidindo sobre tal valor juros de mora desde o evento danoso (16.04.2013), na forma do art. 398 do CC c/c Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ (AgRg nos Edcl no Resp 1415381/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2014, DJe 26/09/2014). 2. CONDENO a requerida \_\_\_\_\_, e apenas subsidiariamente, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.580,76 (dois mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), com juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (arts. 398; 404, CC; Súmula 43; 54, STJ). 3. CONDENO a requerida \_\_\_\_\_, e apenas subsidiariamente, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (arts. 398; 404, CC; Súmula 43; 54, STJ). 4. CONDENO a requerida \_\_\_\_\_ ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que deu causa à ação. 5. DEIXO DE CONDENAR o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na forma do art. 20, V, da Lei Estadual nº 9.974/2013. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Autos sujeitos à remessa necessária (art. 475 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após, nada mais existindo, ARQUIVEM-SE. Vila Velha/ES, 05 de agosto de 2015. ALDARY NUNES JUNIOR Juiz de Direito